



Número: **0600328-06.2020.6.27.0005**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO**

Última distribuição : **15/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS GOMES SOBRINHO (AUTOR)	KAMILA CAMERA (ADVOGADO)
JOSE EDIVAL GOMES ALVES (REQUERENTE)	KAMILA CAMERA (ADVOGADO)
ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR (REU)	ADRIANA ABI JAUDI BRANDAO (ADVOGADO)
EDILSON GONCALVES MASCARENHAS (REU)	ADRIANA ABI JAUDI BRANDAO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16514 583	15/10/2020 12:15	01. AIJE JR Bandeira - Brindes, Cestas Básicas e Promoção Pessoal	Petição

**MERITÍSSIMO JUÍZO DA ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS –
ESTADO DO TOCANTINS.**

CONDUTAS VEDADAS. Distribuição de Bens, valores ou benefícios em período vedado. Uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público. Propaganda Institucional ferindo o princípio da impessoalidade. Capitação ilícita de sufrágio por meio da doação de presentes / brindes.

A **COLIGAÇÃO LAJEADO PARA TODOS**, composta pelo: **PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC** e **PARTIDO VERDE PV, DE LAJEADO - TO**, por meio do seu representante, o Senhor **Marcos Gomes Sobrinho**, Título Eleitoral nº 0338 7036 2755, CPF 861.060.401-25, residente à rua Anita Pires, nº 2400, Mirante 1, Lajeado – TO, e o candidato **JOSÉ EDIVAL GOMES ALVES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 774.418.341-04, RG nº 1463468, Título Eleitoral nº 034461132720, e candidatura registrada sob o nº 0600081-25.2020.6.27.0005, residente e domiciliado na Rua Cariolano Gouveia, s/n, Centro, Cep. 77.645-000, Lajeado/TO, através de sua bastante procuradora e advogada legalmente constituída, *ut* instrumento procuratório anexo, e in fine assinada, com escritório profissional à Quadra 405 Sul, Alameda 23, Lote 15-B, Plano Diretor Sul, Palmas – TO., email: camerakamila@gmail.com, Telefone (63) 98112-2210, onde recebe as intimações, notificações e demais notícias do estilo, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes no artigo 22 da Lei Complementar 64/1990¹ comungado com os 41-A, art. 73, IV, art. 73, § 10º, 11, e art. 74, todos da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) além do art. 37, I, CF a presente:

¹ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir **abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)



AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILCITA

em face de **ANTÔNIO LUÍZ BANDEIRA JÚNIOR**, vulgo "**JÚNIOR BANDEIRA**" brasileiro, Prefeito de Lajeado/TO, inscrito no CPF 355.329.981-91, Inscrição eleitoral: 0254.1249.2739, com endereço para intimações na Avenida Sérgio Nogueira, nº 2055, Centro, Lajeado/TO, e seu candidato à Vice-Prefeito, senhor **EDILSON GONÇALVES MASCARENHAS**, vulgo "**NEGO DILSON**", brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 389.505.371-68, RG nº 0412 SSP/TO, e Inscrição Eleitoral: 0152 8152 2739, com domínio da candidatura à Rua Juliana Mascarenhas, nº 2461, Cep. 77.645-000, Setor Aeroporto, Lajeado - TO, consubstanciado nos motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados:

À guisa de didática e melhor entendimento das teses a seguir expostas, eis o sumário com as nossas razões.

Sumário

- I.** Da relação fática;
- II.** Da enumeração das irregularidades;
 - II.1. Doação de brindes/presentes, doação cestas básicas. Publicidade da doação. Publicidade institucional. Princípio da impessoalidade. Condutas vedadas;
 - II.1.1. Doação de brindes, publicidade da doação, publicidade institucional, conduta vedada;
 - II.1.2. Publicidade na doação de cestas básicas. Conduta vedada;
 - II.2. Das matérias jornalísticas. Propaganda institucional. Impessoalidade. conduta vedada.
 - 1) Entrega de EPIS aos brigadistas e com o plantio de árvores em Lajeado. Promoção da imagem do Investigado Júnior Bandeira ao distribuir EPIS aos brigadistas e pessoalizando o ato público;
 - 2) Lajeado faz barreiras sanitárias para orientar moradores após confirmar primeiro caso de Covid-19. Promoção da imagem do Investigado com depoimento de autopromoção;
 - 3) Prefeito de Lajeado faz vistoria na recuperação de estradas vicinais. Promoção pessoal em face da imagem do Município e deixando a entender que aquisição de máquinas se deu pela pessoa do prefeito e candidato Junior Bandeira;
 - 4) Prefeito de Lajeado se reúne com superintendente da Sudam em Belém. Promoção pessoal e discurso de autopromoção. Destaque para foto e texto que nada mencionam aspectos do município;
 - 5) Prefeito Júnior Bandeira assina contrato de repasse para revitalização do Balneário Ilha Verde. Manchete da matéria e texto citam reiteradas vezes o nome do Prefeito e Candidato. Abuso de publicidade e quebra do princípio da impessoalidade;
 - 6) Prefeito Júnior Bandeira busca em Brasília recursos para a educação. Matéria ressalta a atuação pessoal em prol de autopromover-se;
 - 7) Prefeito Júnior Bandeira busca em Brasília recursos para o setor produtivo rural. Foto pessoa de destaque com pessoalização dos atos praticados;
 - 8) Prefeito Júnior Bandeira recebe dois maquinários do Governo do Estado. Promoção pessoal;
 - 9) Prefeito Júnior Bandeira visita Ministério do Turismo. Matéria subjetiva, sem informações claras visando apenas a imagem do prefeito;



10) Prefeito Júnior Bandeira visitou servidores da UTC e profissionais da limpeza. Objetivo da visita foi fiscalizar o uso de EPIS, mas na foto se vê várias pessoas sem máscara;

11) Prefeitos de Lajeado, Miracema e Tocantínia se reúnem para harmonizar medidas contra a Covid-19;

12) Prefeitura de Lajeado - FESTA DIA DAS MÃES. Evento com doação de brindes, conduta vedada e destinado a promover a pessoa do Prefeito;

13) Prefeitura de Lajeado Aquisição de Motos. Destinadas a segurança pública que não é função do Município;

14) Recuperação de campo de futebol em Lajeado;

15) Prefeitura de Lajeado continua recuperando a iluminação pública;

16) Prefeitura de Lajeado intensifica recuperação de pontes e estradas;

17) Prefeitura de Lajeado receberá caminhão com caçamba da CODEVASF;

III. Das condutas vedadas praticadas pelo investigado;

IV. Do cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);

V. Do mérito;

V.1. Incorrência em condutas vedadas no artigo 73, IV e §§ 10 e 11 da Lei nº 9.504/1997 (lei das eleições). Doações de brindes, e presentes, doações de cestas básicas e publicidade de doações, princípio da impessoalidade. Previsão doutrinária e jurisprudencial. Configuração do abuso de poder econômico e político;

V.2. Do abuso de poder de autoridade. Promoção pessoal em publicidade institucional. Art. 74 da lei das eleições c/c art. 37, §1º da CF/88;

V.3. Da propaganda eleitoral antecipada expressa ou subliminar. Elementos caracterizadores. Potencialidade lesiva. Abuso de poder político;

V.4. da captação ilícita de sufrágio. desdobramentos cíveis e criminais;

VI. Da ocorrência de improbidade administrativa;

VII. Do provimento liminar. Poder de polícia;

VIII. Dos pedidos.

I. DA RELAÇÃO FÁTICA

Infere-se da análise das peças informativas que instruem a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tais como, *print screen* de propagandas antecipadas e uso indevido da imagem, transcrições literais e URL/link do vídeo postado online na rede mundial de computadores, que demonstram, de forma clara, **abuso do poder econômico, político e de meios de comunicação** por parte do ora Investigado, que utilizando-se de sítio institucional do município de Lajeado/TO e rede social propaga sua imagem em período vedado por determinação da Lei nº 9.504/1997 – Lei das Eleições, com veiculação tanto nas páginas virtuais da Prefeitura de Lajeado/TO quanto em sua página pessoal do *Facebook*.

Se não bastasse a propaganda institucional na qual constou o nome *Júnior Bandeira* e a imagem (fotografias do Impugnado) focalizada, temos por anotar outra ilegalidade que é a realização de evento denominado “Chá das Mulheres”



que teve como intuito promover a imagem do atual prefeito e ainda a captação ilícita de sufrágio por meio de doações de brindes e presentes.

A Lei Federal n.º 9.504/97 tem o desiderato de moralizar o processo eleitoral, assegurando que todos os candidatos disputem as eleições em igualdade de condições, com a introdução de regras de combate ao abuso de poder administrativo e econômico. Nesta esteira, estão disposições que visam coibir o uso da “*máquina administrativa*”, impedindo o Administrador público de utilizar das mídias jornalísticas e sociais como forma de angariar votos ou prejudicar adversários políticos.

Em síntese, pretendemos demonstrar três infrações praticadas pelo Investigado que, ante as normas Eleitorais, princípios da Administração Pública e leis que regulam os atos de gestão pública, inviabiliza a lisura e competitividade do pleito eleitoral através de práticas vedadas. Eis as condutas para as quais chamamos atenção:

Conduta vedada 1: Em único vídeo de 2 minutos e 06 segundos é possível a subsunção do fato à norma eleitoral em pelo menos 3 dispositivos da Lei das Eleições, especificamente nos art. 73, inciso IV e § 10 e 74 que preveem as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, tratando-se, em caso concreto, de entrega de brindes em evento promovido pelo Prefeito de Lajeado, com participação da Primeira Dama e Secretários Municipais. Acesso imediato à propaganda por meio do link abaixo ou leitura de Qr Code:

Link para acesso

https://drive.google.com/file/d/1q2dh-7aXPrMaqEqAgyF4-c0BjJNe3_SC/view?usp=sharing

Qr Code



Conduta vedada 2: Colação de acervo jornalístico que trazem a incontestes mescla entre o direito público e privado, com nítida pessoalização do Município de Lajeado/TO na figura de seu representante. Matérias no corpo da peça.

II. DA ENUMERAÇÃO DAS IRREGULARIDADES



II.1. DOAÇÃO DE BRINDES/PRESENTES, DOAÇÃO CESTAS BÁSICAS. PUBLICIDADE DA DOAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONDUTAS VEDADAS

II.1.1. Doação de brindes. Publicidade da doação. Publicidade institucional. Conduta vedada.

Acerca das doações de brindes e presentes no "Chá das Mulheres...", o vídeo compartilhado e disponível no **link do Facebook no perfil da Prefeitura de Lajeado/TO**, conforme se pode perceber no seguinte URL, <https://www.facebook.com/watch/?v=575408293049456>, teve upload em 11 de março de 2020, além da abrangência por meio de compartilhamentos e outros aplicativos como *Telegram*, *WhatsApp* e *Facebook Messenger*.

Art. 73, IV
c/c Art. 73,
§§ 10 e 11
da Lei
9.504/1997



Art. 74 da
Lei
9.504/1997
c/c art. 37,
§1º da
CF/88



Neste sentido, convém apresentar a transcrição do vídeo de modo a clarificar sua real finalidade:

"Elas já enfrentaram diversos desafios. E sempre com sorriso no rosto e dedicação apresenta o seu valor. Em todos os cantos e nossa querida Lajeado é fácil notar a presença delas. Na escola, na saúde, na rua, enfim em todas as instituições e departamentos. Mulheres que trabalham. Mulheres que cuidam de pessoas e do nosso bem-estar. Acreditamos na essência de cada mulher e foi com esse pensamento que a prefeitura de Lajeado realizou no último dia 9 de março o especial "chá de mulheres". O evento que contou com a presença da nossa força feminina. Momentos de descontração, alegria e muita informação com palestrante motivacional e entrega de presentes para as nossas queridas mulheres. (Fala do Prefeito) **"Hoje é o momento de festa. É o momento de homenagem, mas é o momento de reflexão. Que nós, como os agentes públicos, temos esse dever de tratar desse assunto de forma direta, né. Mas só para dizer do carinho, do amor, da responsabilidade que a gente tem de tá prestigiando essas coisas que tem como objetivo valorizar prestigiar a mulher na sociedade."** De mulher para mulher, a nossa querida Secretária de Educação e Cultura também deixou o seu recado. Harmonia importante nós somos para construção desse mundo quer apenas agradecer e dizer que nós somos a força o poder. Podemos transformar e construir cada vez mais o mundo melhor. É a Prefeitura de Lajeado homenageando aquelas que fazem a nossa vida ter mais alegria. Essa é mais uma iniciativa realizada pela prefeitura e **vamos fazer muito mais** Prefeitura de Lajeado Unidos pelo trabalho confiantes no futuro."

Vê-se que o intuito da propaganda é o de valorizar a gestão do atual Prefeito, impulsionando sua imagem de maneira vedada, antecipada e desleal ao pleito eleitoral, no ato "*Chá das Mulheres...*" há o cometimento de diversas condutas vedadas, sendo eles: a) Distribuição/doação de brindes/presente; b) uso promocional da distribuição de brindes/presentes e ainda c) propaganda institucional, consta o nome e a imagem do gestor de plantão, na qual tem o único intuito de promoção pessoal do prefeito e candidato à reeleição Júnior Bandeira, além da captação ilícita por meio das doações.

Para IGOR PEREIRA PINHEIRO², ao tratar dos ilícitos ar art. 73, IV:

"...o uso promocional de programas sociais com vistas a beneficiar candidato, partido político ou coligação **representa manifesta ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88)**. No caso,

² Pinheiro, Igor Pereira. Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral. 3.ed. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.



tem-se claro desvio de finalidade, pelo que é possível a caracterização de ato de improbidade administrativa (artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92. Outra possível incidência não eleitoral do fato em análise é a prática do crime comum de peculato (art. 312, do Código Penal), consumável quando o agente público distribua gratuitamente bens a pessoas sem que haja vinculação (formal ou informal) dos beneficiários a um programa social.

Dependendo do agente público responsável pelo ato, tem-se a possibilidade da ocorrência de crime de responsabilidade (art. 9º, 7º, da Lei nº 1.079/50 e art. 1º, II e III, do Decreto-Lei nº 201/67),...” (destaquei e grifei)

Ainda segundo PINHEIRO, em análise do tipo, leciona:

“Pela disposição legal citada, a Administração Pública não poderá promover, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de qualquer bem móvel ou imóvel, valor ou benefício, independentemente da motivação político-eleitoral.

Trata-se de norma cogente, porém, amplamente desrespeitada. Exemplos típicos da violação dessa forma são os frequentes sorteios de presentes em festas alusivas ao dia das mães, dia dos pais, dia das crianças, que, não raro, acontecem com a presente e o “apoio” de (pré) candidatos.



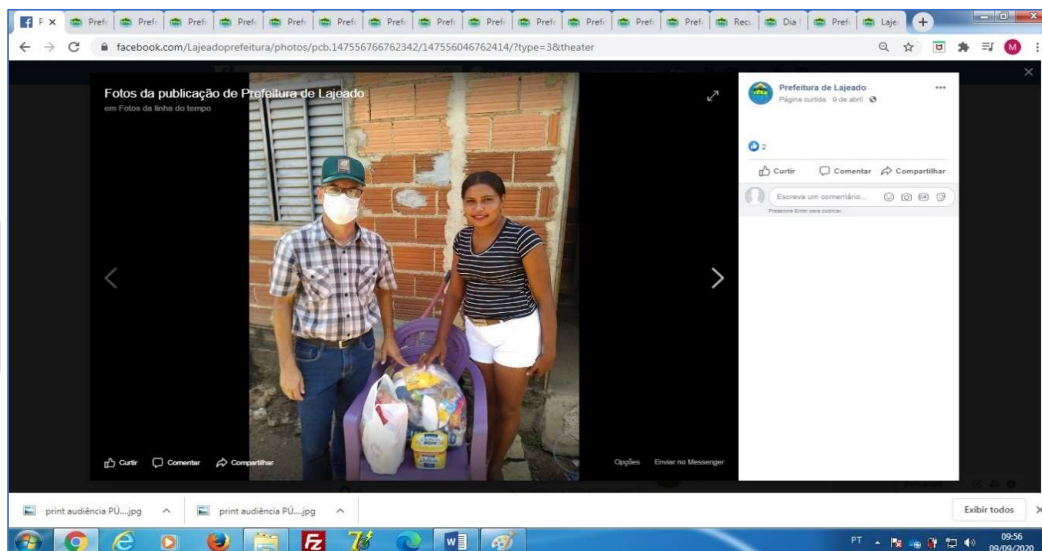
II.1.2. Publicidade na doação de cestas básicas. Conduta Vedada.

Excelência, em 09.04 desse ano eleitoral, o atual gestor praticou outra conduta vedada, esta tipificada no art. Art. 73, IV, LE, qual seja: Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público.

Art. 73, IV
c/c Art. 74
da Lei
9.504/1997
e Art. 37,
§1º da
CF/88



Art. 73, IV c/c
Art. 74 da Lei
9.504/1997 e
Art. 37, §1º
da CF/88



Analisando caso referente à temática apresentada, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – TRE/RJ declarou a inelegibilidade de agentes públicos responsáveis e beneficiados por



“distribuição gratuita de 1150 cestas básicas e diversos eletrodomésticos na principal Praça do Município de Aperibé em meados do ano eleitoral (em 11/5/12) a diversos eleitores presentes em festa de “Dia das Mães” promovida pela Prefeitura”, posto que “comprovado uso promocional da festa em favor da candidatura à reeleição dos mandatários recorrentes mediante farta distribuição gratuita de bens de carácter social custeados pelo Poder Público. (RECURSO ELEITORAL nº 71923, Acórdão de 09.12.2013, Relator(a) MARCUS HENRIQUE NIEBUS STEELE, Publicação: DJERJ – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 266, Data 18.12.2013, Página 17/21). (destaquei e grifei)

II.2. DAS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. IMPESSOALIDADE. CONDUTA VEDADA.

1) Entrega de EPIs aos brigadistas e com o plantio de árvores em Lajeado. Promoção da imagem do Investigado Júnior Bandeira ao distribuir EPIs aos brigadistas e pessoalizando o ato público.



Dia Mundial do Meio Ambiente é comemorado com entrega de EPIs aos brigadistas e com o plantio de árvores em Lajeado

Notícias / 05 Junho 2020 / Acessos: 1202



Durante a semana foram realizadas atividades voltadas para a preservação do meio ambiente.

Hoje, 5 de junho de 2020, é o Dia Mundial do Meio Ambiente, que está sendo celebrado em meio à pandemia do coronavírus. Apesar da situação, a Secretaria do Meio Ambiente e Turismo de Lajeado promoveu durante a semana diversas atividades ambientais para abordar sobre a importância da preservação e da sustentabilidade. Na manhã desta sexta-feira, a Secretaria

www.lajeado.to.gov.br/covid-19/acoes/dia-mundial-do-meio-ambiente-e-comemorado-com-entrega-de-epis-aos-brigadistas-e-com-o-plantio-de-arvores-em-lajeado?fbclid=IwAR2XpO0TVq4IVYURKIMS_q1yU

30 Dia Mundial do Meio Ambiente é comemorado com entrega de EPIs aos brigadistas e com o plantio de árvores em Lajeado

finalizou a Semana do Meio Ambiente com o plantio de árvores no município e com a entrega de EPIs para os brigadistas.

Distribuição de informativos de conscientização sobre a necessidade de fazer aceiros em propriedades privadas para evitar incêndios florestais, distribuição de panfletos informando à comunidade sobre os dias de coleta do lixo, entulhos e galhadas, a retirada de pneus inservíveis do pátio da Unidade de Tratamento e Compostagem (UTC) e o plantio das mudas em praças públicas foram ações executadas durante a semana voltadas para preservação ambiental no município.

A Prefeitura de Lajeado iniciou o dia prestigiando o meio ambiente com ações preventivas às queimadas. Entregamos aos brigadistas os equipamentos de EPIs para que os trabalhos sejam feitos antecipadamente neste ano. Estamos fazendo também o plantio de árvores e reforçando os serviços de limpeza urbana", informa o prefeito Júnior Bandeira.

Art. 73, IV
c/c Art. 74
da Lei
9.504/1997
e Art. 37,
§1º da
CF/88

A matéria completa encontra-se acostada aos autos, sendo que, há de comprovar que o Investigado faz promoção de sua imagem pessoa, profere discurso de autopromoção e, ainda, reconhece-se no canto esquerdo da foto que ilustra a matéria, o candidato a Vice-Prefeito Nego Dilson. Ou seja, a coligação eleitoral iniciou sua campanha bem antes do prazo legal. (ver matéria anexa)

2) Lajeado faz barreiras sanitárias para orientar moradores após confirmar primeiro caso de Covid-19. Promoção da imagem do Investigado com depoimento de autopromoção.

O prefeito Júnior Bandeira (PSB) relatou que a servidora está em casa, em isolamento, e que não apresenta sintomas graves. "Pelos informações prestadas por ela mesma, a suspeita é de que ela tenha contagiado no ambiente de trabalho em Palmas. E como ela mora lá [Lajeado] e o esposo também é servidor da saúde, apresentados os primeiros sintomas, ela já foi recebida pela equipe médica do município, orientada a fazer todas as ações preventivas de isolamento dela e dos familiares", disse o gestor. O prefeito relatou também que os profissionais de saúde do município fizeram testes e todos deram negativo para a doença.

Lajeado tem três mil habitantes e embora esteja próxima de cidades como Palmas, Miracema e Miranorte, que já confirmaram casos da doença, até então não tinha registrado nenhum paciente.

[eado.to.gov.br/covid-19/acoes/lajeado-faz-barreiras-sanitarias-para-orientar-moradores-apos-confirmar-primeiro-caso-de-covid-19?fbclid=IwAR1C7m1xulLqVgKqX-4k8SABEW814Vz7FC5F-ocFbph8E6YR](http://www.lajeado.to.gov.br/covid-19/acoes/lajeado-faz-barreiras-sanitarias-para-orientar-moradores-apos-confirmar-primeiro-caso-de-covid-19?fbclid=IwAR1C7m1xulLqVgKqX-4k8SABEW814Vz7FC5F-ocFbph8E6YR)

20 Lajeado faz barreiras sanitárias para orientar moradores após confirmar primeiro caso de Covid-19

"Nós temos cinco vias, fechamos três e vamos deixar duas abertas. Nessas duas que vão permanecer abertas, nós colocamos uma espécie de barreira sanitária para medidas educativas, preventivas, de identificação dessas pessoas que vão buscar nossa cidade e também estamos fazendo fiscalização com servidores da saúde e de outras secretarias. São pessoas que foram treinadas, capacitadas para isso, também estamos atuando com o Centro de Operações Emergenciais (COE)".

Bandeira afirmou que a prefeitura está investindo em comunicação, rádio comunitária, panfletos, faixas, carro de som e rede social, com o objetivo de conscientizar a população para tomar as medidas preventivas, utilizar máscaras e o álcool em gel.

Uma das grandes preocupações é com as pessoas que furam a quarentena em Lajeado e em municípios vizinhos e se refugiam na praia e em pontos do rio Tocantins para praticar a pesca.

Algumas atividades essenciais na cidade seguem abertas e sendo monitoradas, conforme as informações.

Art. 74, da
Lei 9.504/97
c/c Art. 37,
§1º da
CF/88

Pág. 9/43



Assinado eletronicamente por: KAMILA CAMERA - 15/10/2020 12:14:57

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101512145614100000015497436>

Número do documento: 20101512145614100000015497436

Num. 16514583 - Pág. 9

O Investigado tem seu nome citado por três vezes, constando logo no primeiro parágrafo sua filiação partidária e proferindo depoimento no sentido de que o Município estaria, através do Prefeito Investigado, realizando os investimentos.

3) Prefeito de Lajeado faz vistoria na recuperação de estradas vicinais. Promoção pessoal em face da imagem do Município e deixando a entender que aquisição de máquinas se deu pela pessoa do prefeito e candidato Junior Bandeira.

O prefeito Júnior Bandeira, acompanhado do secretário de Agricultura e Abastecimento, Washington Martins, vistoriou, na última terça-feira, 16/06, os serviços de recuperação das estradas vicinais no município.

A recuperação de estradas faz parte de uma das propostas de mudanças que serão executadas pela gestão. Também estiveram presentes vereadores municipais.

Art. 74, da
Lei 9.504/97
c/c Art. 37,
§1º da
CF/88



Por ser matéria extraída diretamente do Portal de Notícias do Município de Lajeado, deveria ter menos citações e imagens da pessoa do Investigado e priorizar as obras e a população. O excesso de informações pessoais em ano



eleitoral não leva a outra conclusão, a não ser a autopromoção e antecipação de propaganda eleitoral.

4) Prefeito de Lajeado se reúne com superintendente da Sudam em Belém. Promoção pessoal e discurso de autopromoção. Destaque para foto e texto que nada mencionam aspectos do município.

Art. 74 da Lei 9.504/97 c/c Art. 37, §1º da CF/88

Em busca de recursos para manutenção e implementação de asfalto no município, o prefeito Júnior Bandeira se reuniu na manhã desta quinta-feira, 30/07, com o superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), Paulo Roberto Correia, em Belém (Pará). O recurso será destinado para execução de um projeto de pavimentação asfáltica na rua principal do setor Entre Serras, em Lajeado. A iniciativa do gestor visa garantir melhores condições para que as pessoas trafeguem com segurança, conforto e qualidade.

A estruturação do projeto já foi desenvolvida, assim como o planejamento orçamentário que ficou no valor de 400.700,00. De acordo com o superintendente, o processo será agilizado para que os benefícios sejam liberados o mais breve possível e aplicados na execução da obra.

O prefeito Júnior Bandeira ressalta sobre a importância da ação. "A reunião foi produtiva e o recurso será liberado em breve. Além disso, temos o objetivo de resolver outros problemas de alguns trechos desgastados e melhorias em outras estradas no setor Entre Serras. Nos comprometemos com a comunidade sobre a realização de mudanças positivas e queremos executá-las", explica.

A fotografia do Investigado ao lado do Superintendente em nada contribui para a publicidade municipal. Totalmente irrelevante, bem como desnecessário citar o Investigado nos três parágrafos da matéria.

5) Prefeito Júnior Bandeira assina contrato de repasse para revitalização do Balneário Ilha Verde. Manchete da matéria e texto citam reiteradas vezes o nome do Prefeito e Candidato. Abuso de publicidade e quebra do princípio da impessoalidade.

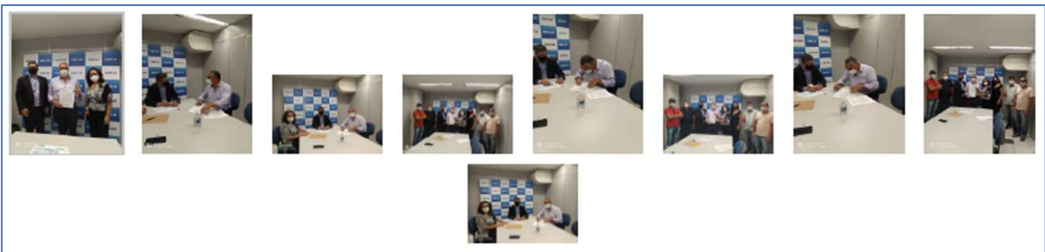
Art. 74 da Lei 9.504/97 c/c Art. 37, §1º da CF/88

O prefeito de Lajeado, Júnior Bandeira, assinou nesta quinta-feira, 04/06, na Caixa Econômica Federal de Palmas, o contrato de repasse para revitalização do Balneário Ilha Verde. O convênio foi firmado junto ao Ministério do Turismo, com o apoio do senador Eduardo Gomes, os recursos são no valor de R\$ 482.500,00 para o investimento no espaço.

Cinco quiosques, banheiros, campos de futebol e a iluminação do balneário serão revitalizados. O investimento que visa construir uma infraestrutura adequada aos turistas, busca também a regularização e a promoção da segurança dos visitantes. O Balneário Ilha Verde é roteiro muito procurado na cidade e fica localizado no centro urbano.

Para Bandeira, o balneário merece o investimento pois vai favorecer o turismo da cidade e influenciar no desenvolvimento do comércio local. "Queremos proporcionar acessibilidade e trazer melhorias para os atrativos turísticos do município. Também é um dos objetivos fortalecer a segurança dos visitantes e oportunizar a geração de renda", disse.

Art. 74 da Lei 9.504/97 c/c Art. 37, §1º da CF/88



Diversas são as fotografias com o Investigado, deixando nítida e cristalina a promoção de sua imagem em descumprimento da personalidade administrativa.

6) Prefeito Júnior Bandeira busca em Brasília recursos para a educação. Matéria ressalta a atuação pessoal em prol de autopromover-se.

Art. 74 da Lei 9.504/97 c/c Art. 37, §1º da CF/88

As ações junto ao FNDE são frutos de reuniões do prefeito Júnior Bandeira com os vereadores da bancada de apoio ao Governo Municipal.

Na busca por recursos para a área da educação no município de Lajeado, o prefeito Júnior Bandeira visitou na tarde da última terça-feira, 23/06, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em Brasília. O prefeito foi recebido pelo Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais, Gabriel Medeiros Vilar, para uma reunião que discutiu sobre assuntos referentes ao município.

www.lajeado.to.gov.br/covid-19/acoes/prefeito-junior-bandeira-busca-em-brasilia-recursos-para-a-educacao?fbclid=IwAR0n6Jaqb3PA8kGVZg5X6uZNVhvx3-aJxoa2mzZZsNLHGiyvCs9zd1Fhu4

20 Prefeito Júnior Bandeira busca em Brasília recursos para a educação

Com este objetivo, o prefeito solicitou recursos que deverão ser utilizados para construir duas escolas, uma na zona urbana (com quadra poliesportiva), e a outra será construída na comunidade Pedreira. Também foi pautada a aquisição de veículos padronizados para o transporte escolar municipal e apoio na formação de professores da rede de ensino.

"Queremos garantir a excelência na educação oferecida no município de Lajeado. A maneira mais eficaz de formar cidadãos com melhores condições de vida é proporcionando uma educação adequada para que as pessoas possam ter mais conhecimento", disse o prefeito.

Será que apenas o Investigado é letrado ao ponto de ter exclusividade nos depoimentos? Qual razão de existir SOMENTE matérias com fotos suas? Uma única resposta cabe, propaganda eleitoral na vil tentativa de recondução ao cargo.

7) Prefeito Júnior Bandeira busca em Brasília recursos para o setor produtivo rural. Destaque com personalização dos atos praticados.

Art. 74 da Lei 9.504/97 c/c Art. 37, §1º da CF/88

Prefeito Júnior Bandeira busca em Brasília recursos para o setor produtivo rural

Notícias / 25 Junho 2020 / Acessos: 1444

Durante a semana o prefeito visitou outros gabinetes para discutir assuntos referentes ao município.

O prefeito de Lajeado, Júnior Bandeira, esteve em Brasília nesta semana, onde visitou o gabinete do senador Eduardo Gomes, buscando recursos para aquisição de máquinas agrícolas. No encontro, o prefeito apresentou os serviços que estão sendo realizados no município, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

www.lajeado.to.gov.br/covid-19/acoes/prefeito-junior-bandeira-busca-em-brasilia-recursos-para-o-setor-produtivo-rural?fbclid=IwAR0n6Jaqb3PA8kGVZg5X6uZNVhvx3-aJxoa2mzZZsNLHGiyvCs9zd1Fhu4

0 Prefeito Júnior Bandeira busca em Brasília recursos para o setor produtivo rural

Para o prefeito, a produtividade agrícola em Lajeado poderá atingir níveis melhores com a incorporação de novas máquinas. "Máquinas de mau estado podem ser bastante poluentes, podendo prejudicar a vida do produtor e do meio ambiente. Queremos que os nossos trabalhadores tenham melhores condições para executar seus serviços, com segurança e eficácia", disse.

Uma situação que foi comemorada no encontro, é que recentemente a prefeitura assinou convênio com o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento para aquisição de uma retroescavadeira. A máquina será utilizada para atender os serviços públicos de estradas e rodovias do município e também vai oferecer apoio à zona rural.

Pág. 12/43



O uso da terceira pessoa do plural no tempo presente reforça a ideia de impessoalidade do Investigado. O uso superveniente poderia ser facilmente desculpável, mas, sendo a pessoa do Investigado, conhecedor da Lei e má-fama, temos por certo a intenção de angariar votos de forma antecipada com promoção de sua imagem.

8) Prefeito Júnior Bandeira recebe dois maquinários do Governo do Estado. Promoção pessoal.

Art. 74 da Lei 9.504/97 c/c Art. 37, §1º da CF/88

Prefeito Júnior Bandeira recebe dois maquinários do Governo do Estado

Notícias / 10 Julho 2020 / Acessos: 1546

A entrega do maquinário foi feita ao município de Lajeado, representado pelo Investigado OU diretamente ao Investigado?

9) Prefeito Júnior Bandeira visita Ministério do Turismo. Matéria subjetiva, sem informações claras visando apenas a imagem do Prefeito.

Art. 74 da Lei 9.504/97 c/c Art. 37, §1º da CF/88

Na oportunidade o prefeito apresentou algumas ações que já estão em desenvolvimento.

O prefeito Júnior Bandeira foi recebido no Ministério do Turismo na manhã desta terça-feira, 23/06, em Brasília, pelo Chefe de Gabinete, Hercy Ayres Rodrigues Filho. O objetivo do encontro foi discutir sobre a obtenção de recursos que serão investidos nas obras do Sítio Arqueológico Caititu, do Balneário Ilha Verde e Viva Vida.

No encontro foi discutido sobre projetos para o turismo local e melhoria da infraestrutura no município. A atividade turística é uma oportunidade de geração de renda e criação de empregos, pois o turismo se torna um agente importante na economia com o aumento do consumo.

De acordo com o prefeito, as demandas que foram levantadas são bastante pertinentes. "Estou confiante que vamos conseguir todos os benefícios solicitados na reunião. Logo mais, após a pandemia do coronavírus, poderemos comemorar e prestigiar as mudanças positivas que estamos promovendo na cidade", disse.

O portal do município, novamente, não diz absolutamente nada. Sua utilização mais parece a uma rede social institucional do Investigado. Ora, qual ação foi realmente desenvolvida para comunidade e que merece ser destaque? Nenhuma!



10) Prefeito Júnior Bandeira visitou servidores da UTC e profissionais da limpeza. Objetivo da visita foi fiscalizar o uso de EPIs, mas na foto se vê várias pessoas sem máscara;

Art. 74 da Lei
9.504/97 c/c
Art. 37, §1º
da CF/88



Prefeito Júnior Bandeira visitou servidores da UTC e profissionais da limpeza nesta segunda-feira (15)

Prefeito ao centro da imagem possui finalidade de autopromoção, pois se de convencionar que Prefeito não é técnico em segurança, tampouco médico epidemiologista. Não resta outra razão, senão o impulsionamento da própria imagem em ano eleitoral.

Faz parte da arte de fotografar focalizar ao centro da imagem o objeto ou a pessoa de maior destaque. Na presente foto não é diferente. **O intuito de gerar impacto com sua imagem e reforçar a ideia de ser o líder e competente** se vê no arquivo anexo.

Art. 74 da Lei
9.504/97 c/c
Art. 37, §1º
da CF/88

O prefeito de Lajeado, Júnior Bandeira, visitou na manhã desta segunda-feira, 15/06, os trabalhadores na Usina de Triagem e Compostagem (UTC) do município e servidores que trabalham na manutenção de limpeza de prédios públicos. O objetivo dos encontros foi verificar se os servidores estão uniformizados com os equipamentos de proteção individual adequadamente, além de conversar e discutir com os profissionais sobre suas necessidades no trabalho em meio à pandemia.

Durante as duas visitas, o prefeito comentou sobre a importância do trabalho que os profissionais estão realizando e anunciou que um planejamento com ações de melhorias está sendo feito pela gestão, a fim de garantir mudanças positivas na estrutura para destinação dos resíduos gerados e na manutenção da limpeza dos prédios e áreas públicas.

"Servidores da UTC enfrentam as dificuldades do tratamento do lixo, que é uma missão difícil. Essa é a terceira vez que visito os servidores para saber quais as necessidades e resolver os problemas mais imediatos. Estamos conversando com eles sobre as mudanças que iremos fazer na questão no destino do lixo e o tratamento que será feito nas áreas onde são depositados os lixos. O projeto está sendo desenvolvido para cobrir toda a área onde os resíduos são depositados incorretamente", conta o prefeito.

"Além disso, temos a parceria da Investco que está fazendo a revitalização da área onde é feita a triagem do lixo. Os equipamentos serão reformados, o galpão de depósito do lixo que é reciclado também será reformado. Seguimos aí preparando toda a estrutura quanto às mudanças da destinação do lixo", conclui Bandeira.

Maria Conceição, servidora da UTC, conta sobre seu trabalho e agradece ao prefeito por ter lhe dado à oportunidade de trabalhar, já que antes sobrevivia apenas vendendo latinhas. "É a primeira vez que trabalho para a prefeitura e moro em Lajeado há 5 anos. Antes eu juntava latinha e trabalhava apenas com isso. Por isso, agradeço muito ao Júnior Bandeira por ter proporcionado essa oportunidade, meu trabalho é fazer a separação dos resíduos aqui na UTC", disse.



Ou temos um gênio do jornalismo e do discurso. Ou um egocêntrico e narcisista de carteirinha! O Investigado começa e termina todo o texto. Sua fala abre e fecha toda a matéria. No mais, o mesmo afirma que foi verificar a uniformização e uso de EPIs pelos servidores. Porém, na matéria vemos algumas pessoas sem o uso de máscara. Lembramos que a matéria está datada de 15.06.2020. Toda a matéria pode ser reduzida a seguinte frase: “*Júnior Bandeira visita servidores da UTC para fazer campanha e pedir votos*”

11) Prefeitos de Lajeado, Miracema e Tocantínia se reúnem para harmonizar medidas contra a Covid-19;


Art. 74 da Lei 9.504/97 c/c Art. 37, §1º da CF/88

O prefeito Júnior Bandeira realizou na tarde desta quarta-feira, 10/06, uma reunião com o prefeito de Miracema, Saulo Milhomem, e com o prefeito de Tocantínia, Manoel Silvino, para discutir sobre ações que serão desenvolvidas em conjunto a fim de conter o fluxo de turistas nas praias e nos pontos turísticos que existem nos três municípios. O objetivo foi reforçar a necessidade de prevenção ao novo coronavírus durante a temporada de praia, além de alinhar os trabalhos que serão aplicados em conjunto para enfrentamento à Covid-19.

Pela imagem verifica-se que a visita ocorreu na residência do Prefeito, ou seja, visita não oficial, a qual é absolutamente desnecessária sua veiculação em mídia institucional e que poderia ser realizada por meios digitais para preservação da saúde.

12) Prefeitura de Lajeado - FESTA DIA DAS MÃES. Evento com doação de brindes, conduta vedada e destinada a promover a pessoa do Prefeito.

Art. 73, VI Art. 73, §§ 10 e 11, e Art. 74, todos da Lei 9.504/97 c/c Art. 37, §1º da CF/88



Prefeitura de Lajeado
11 de março -

Chá de Mulheres reúne cerca de 120 participantes em Lajeado

A coaching Tudy Vieira trouxe suas experiências profissionais para falar sobre o empoderamento e liderança feminina.

A 1ª edição do Chá de Mulheres foi promovida na última segunda-feira, 09/03, para homenagear o mês das mulheres, em Lajeado. O evento que reuniu cerca de 120 participantes, teve como palestrante a administradora especialista em Planejamento e Gestão Empresarial, Tudy Vieira, que trouxe suas experiências profissionais para falar sobre o empoderamento e liderança feminina. **A Secretária de Educação e Cultura por meio prefeitura de Lajeado é responsável pela realização do evento.**

Pág. 13/43



O prefeito do município, Júnior Bandeira, destacou que o encontro propôs uma reflexão sobre o posicionamento da mulher na sociedade. “Além das homenagens, de todo o simbolismo que marca o dia 8 de março, nossa proposta é estimular a reflexão sobre a valorização das mulheres, da garantia de seus direitos e igualdade. Nós temos que amparar e criar políticas públicas para promover o debate sobre essas questões nas escolas, discutir sobre o feminicídio, que é uma realidade que precisa ser combatida, e não aceitamos mais a violência”, pontuou.

Vamos aos pontos nodais. O evento era destinado as mulheres e organizado pela Secretaria de Educação e Cultura por meio da Prefeitura? Não seria o contrário? A SEDUC é órgão institucional integrante da Prefeitura, lição básica.

Qual a necessidade do Investigado, que se declara do sexo masculino, comparecer ao evento destinado somente às mulheres? Estranho. O evento foi citado anteriormente em razão da publicação de vídeo, onde mostra a Primeira Dama entregando presente da marca Santa Lola.

A postagem comprova a distribuição de brindes em ano eleitoral.

13) Prefeitura de Lajeado Aquisição de Motos. Destinadas a segurança pública que não é função do Município.

Prefeitura de Lajeado adquiriu três motos para trabalho de monitoramento da Segurança Pública

Notícias / 10 Agosto 2020 / Acessos:301

Prefeitura não é órgão, mas somente o prédio público que abriga a sede do Município! A aquisição se dá pelo Município.

A Prefeitura Municipal de Lajeado adquiriu três novas motocicletas para atender as demandas de monitoramento da Segurança Pública na cidade. Os veículos servirão para atendimento de ocorrências e será utilizado em benefício da população. Os trabalhos prestados serão executados em parceria com a Polícia Militar e Civil. Os funcionários que prestarão os serviços irão dar suporte à polícia, acionando de forma imediata em caso de situações suspeitas.

A aquisição das motos se deu através de recursos próprios e, com este investimento, os servidores passam a realizar trabalhos ainda mais eficientes. “Com a aquisição das motos nós queremos garantir a assistência à população e que os serviços de monitoramento para resolver problemas de violência e criminalidade sejam fortalecidos. Esse benefício vai nos proporcionar

ww.lajeado.to.gov.br/covid-19/acoes/prefeitura-de-lajeado-adquiriu-tres-motos-para-trabalho-de-monitoramento-da-seguranca-publica?fbclid=IwAR36XIMY5j5nagly7qP51Ask5j_pyVRcmMX2HqAmYpowz

20

Prefeitura de Lajeado adquiriu três motos para trabalho de monitoramento da Segurança Pública

uma boa agilidade nos atendimentos”, disse o prefeito Júnior Bandeira.

Além disso, os veículos serão usados para acompanhar o cumprimento de medidas de segurança estabelecidas contra a Covid-19, de acordo com critérios estratégicos e principais ações previstas no decreto municipal. O uso de máscaras em espaços públicos e estabelecimentos comerciais e o limite de ocupação para evitar a aglomeração de pessoas são algumas das regras.

Pág. 16/43

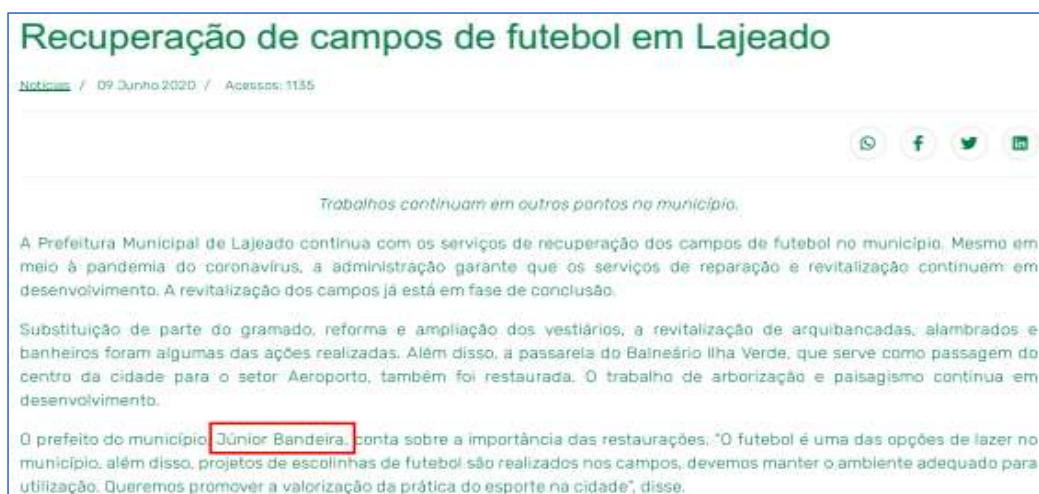
Art. 74 da Lei
9.504/97 c/c
Art. 37, §1º
da CF/88



Não é competência, sequer um dever, do município prover meios para a segurança pública, na forma descrita na matéria. A propaganda do Investigado e publicada do Portal da Prefeitura afirma que as motocicletas serão utilizadas para atendimento das ocorrências (quais?) e será utilizada em benefício da população (qual?). Não restou claro a destinação dos veículos. O que um motoboy da Prefeitura fará no combate ao crime? É surreal a audácia do Investigado em tentar ludibriar a população com suas propagandas sensacionalistas.

14) Recuperação de campo de futebol em Lajeado.

Art. 74 da
Lei
9.504/97
c/c Art. 37,
§1º da
CF/88



Recuperação de campos de futebol em Lajeado

Notícias / 09 Junho 2020 / Acessos: 1135

Trabalhos continuam em outros pontos no município.

A Prefeitura Municipal de Lajeado continua com os serviços de recuperação dos campos de futebol no município. Mesmo em meio à pandemia do coronavírus, a administração garante que os serviços de reparação e revitalização continuem em desenvolvimento. A revitalização dos campos já está em fase de conclusão.

Substituição de parte do gramado, reforma e ampliação dos vestiários; a revitalização de arquibancadas, alambrados e banheiros foram algumas das ações realizadas. Além disso, a passarela do Balneário Ilha Verde, que serve como passagem do centro da cidade para o setor Aeroporto, também foi restaurada. O trabalho de arborização e paisagismo continua em desenvolvimento.

O prefeito do município, **Junior Bandeira**, conta sobre a importância das restaurações. "O futebol é uma das opções de lazer no município, além disso, projetos de escolinhas de futebol são realizados nos campos, devemos manter o ambiente adequado para utilização. Queremos promover a valorização da prática do esporte na cidade", disse.

15) Prefeitura de Lajeado continua recuperando a iluminação pública.

Art. 74 da
Lei
9.504/97
c/c Art. 37,
§1º da
CF/88



Prefeitura de Lajeado continua recuperando a iluminação pública

Notícias / 18 Junho 2020 / Acessos: 1116

Todas as lâmpadas convencionais serão substituídas por LED.

Continuam em andamento os trabalhos da Prefeitura de Lajeado para recuperar a iluminação pública em bairros no município. Apesar de que, muitos setores ainda precisam de reformas, a equipe de eletricitas da prefeitura vem trabalhando gradativamente para atender toda a comunidade. A ação é fundamental para a segurança no tráfego e também é uma maneira de contribuir com a prevenção da criminalidade.

A prefeitura entende que a reforma da iluminação pública é de competência da gestão e pretende promover o bem-estar dos lajeadenses através do cumprimento da responsabilidade de manter todos os setores iluminados. Diante da pandemia do coronavírus, a circulação de pessoas no período noturno foi reduzida, no entanto, a necessidade de manter o funcionamento dos objetos públicos continua.

A revitalização da iluminação pública no município teve início no mês de fevereiro. Na busca por mudanças positivas, o prefeito **Junior Bandeira** anunciou que todas as lâmpadas seriam substituídas por LED, que quando comparado as lâmpadas convencionais, são mais duráveis e econômicas no consumo de eletricidade.

Pág. 17/43



16) Prefeitura de Lajeado intensifica recuperação de pontes e estradas.

Art. 74 da
Lei
9.504/97
c/c Art. 37,
§1º da
CF/88



17) Prefeitura de Lajeado receberá caminhão com caçamba da CODEVASF.

Art. 74 da
Lei
9.504/97
c/c Art. 37,
§1º da
CF/88

Prefeitura de Lajeado receberá caminhão com caçamba da CODEVASF

Notícias / 03 Agosto 2020 / Acessos: 211

O investimento do maquinário foi no valor de R\$ 300.000,00.

O município de Lajeado foi beneficiado, neste mês, com um caminhão basculante com caçamba que será entregue pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf). O equipamento foi adquirido por meio de emenda parlamentar da deputada federal, Professora Dorinha Seabra Rezende. Foram investidos R\$ 300.000,00 no maquinário que contribuirá na recuperação e manutenção das estradas na zona rural.

"Agradecemos imensamente por esse benefício que se tornou possível através da emenda parlamentar da professora Dorinha. Acreditamos que nosso dever é garantir melhores condições às pessoas que vivem no nosso município. Sabemos que muitos sofrem com problemas em estradas na zona rural, por isso queremos proporcionar as mudanças positivas", destacou o prefeito **Júnior Bandeira**.

Além do novo maquinário, a prefeitura conseguiu adquirir por meio de emendas parlamentares e do Governo do Tocantins, retroscavadeiras e equipamentos que viabilizaram a recuperação e manutenção das estradas na cidade. As máquinas serão utilizadas pelas Secretarias de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

Sobre a Codevasf

A Codevasf é uma empresa pública, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, que promove o desenvolvimento e a revitalização das bacias dos rios São Francisco e Parnaíba com a utilização sustentável dos recursos naturais e estruturação de atividades produtivas para a inclusão econômica e social.



Entre diversas outras matérias que serviram apenas para enaltecer a imagem do gestor de plantão.

Partindo de uma análise sistêmica de todo o conteúdo narrado, as datas de publicações da propaganda, o teor de sua mensagem, o apego e instrução à fala das entrevistadas e as narrativas dos feitos da Prefeitura Municipal de Lajeado/TO, vinculada à figura do Investigado, infringem diversos normativos que se iniciam em lei infraconstitucional e acabam por atingir violações previstas em grau constitucional, clarificando, de maneira inequívoca, **o uso indevido e o desvio e abuso de poder econômico que dão sustentáculo para edificação da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).**

II. DAS CONDUTAS VEDADAS PRATICADAS PELO INVESTIGADO

De maneira breve, sustentamos que comungando o disposto nas transcrição do vídeo, postagens e matérias jornalísticas publicadas no sítio eletrônico da prefeitura, bem como de seus conteúdos assistidos pelos links acima dispostos, podemos adequar as condutas do atual Prefeito de Lajeado nas práticas vedadas pelos **arts. Art. 73, inciso IV** da Lei das Eleições, consistente em fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público; **art. 73, § 10º**, da Lei das Eleições, qual seja, distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da administração pública; e também, fazer propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem em que caracterize promoção pessoal, nos termos do **art. 74** da Lei das Eleições comungado com o art. **37, §1º da Constituição Federal**.

Dessa forma, cumpre-nos a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral com a intrínseca finalidade de reequacionar a disputa eleitoral nesta Zona Eleitoral, o que se demonstra pelos fatos acima narrados e pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos:

IV. DO CABIMENTO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)



Acerca da propositura da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), eis o suporte jurisprudencial:

Início. Registro de candidatura. Análise. Fatos anteriores ao registro. Possibilidade. Manutenção da decisão agravada. 1. Recurso especial recebido como recurso ordinário, pois a decisão recorrida versa matéria passível de ensejar a perda do mandato eletivo. 2. O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990. **No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de registro de candidatura. Entendimento que não impede o ajuizamento da referida ação após o registro de candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988.** Tampouco impede que a parte interessada requeira a sustação cautelar daquele ato abusivo, como previsto, por exemplo, no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual 'o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. (Ac. de 15.12.2015 no AgR-RO nº 10520, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares. Impossibilidade jurídica do pedido ou ausência de interesse de agir. Ilegitimidade Passiva. Inépcia da inicial. Rejeição. Alegação. Abuso de autoridade. Violação. Princípio da impessoalidade. Publicidade institucional. Mensagem eletrônica. Servidores. Poder executivo federal. Pronunciamento. Cadeia nacional. Atos de promoção pessoal. Improcedência. **1. A ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos. 2. O abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral.** Precedentes. 3. A petição inicial não é inepta se descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Precedentes. 4. É entendimento deste Tribunal Superior que o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, exige a demonstração objetiva da violação ao art. 37, § 1º, da Constituição, consubstanciada em ofensa ao princípio da impessoalidade pela menção na publicidade institucional de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos [...] (Ac. de 30.9.2014 no AIJE nº 5032, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Pág. 20/43



De possa da viabilidade da presente AIJE, passaremos ao conteúdo meritório.

V. DO MÉRITO

A Constituição Federal, no **artigo 14, §9º³**, estabeleceu a **necessidade de se reprimir o abuso do poder político e econômico voltado a afetar a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral**, tudo com o objetivo precípua de que o resultado das urnas seja simplesmente fruto da vontade popular. Soma-se ainda a como conduta desabonadora que desequilibra o pleito eleitoral, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Nesse tocante, não custa lembrar que a normalidade e a legitimidade decorrem da ideia de igualdade de chances entre os *players*, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático, qualificando-se como violação àqueles princípios a manipulação de eleitorado. Ao partimos dessa premissa que buscará dar garantias de igualdade de oportunidades, restará latente que diversas formas de abusos no processo eleitoral poderão emergir, mas doutro modo, deverão ser reprimidas e sucumbir perante a justiça especializada.

Para PINHEIRO (2020), em sua obra "*Condutas vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral*", a conceituação do que seria abuso de poder econômico, abuso de poder político e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social está clara e determinada, ao passo que transcreveremos:

I – Abuso de poder político: Essa expressão genérica deve ser entendida como o **uso excessivo ou desviado das prerrogativas estatais em favor de uma determinada candidatura**. Exemplo disso são algumas das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, previstas na Lei das Eleições, que, se forem "graves" podem caracterizar o abuso de poder político.

³ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))



II – Abuso de poder econômico: Representa o uso ilícito de recursos patrimoniais na campanha eleitoral, tal como a distribuição gratuita e em massa de bens e serviços com o objetivo de angariar a simpatia dos eleitores. Outra hipótese de sua configuração poderá ocorrer quando as despesas de campanha forem acima dos limites fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme dispõem os artigos 18 e 18-B, da Lei nº 9.504/97, com redação imposta pela Lei nº 13.165/15.

Do exposto, percebe-se que o abuso de poder econômico restará caracterizado a partir da utilização de recursos patrimoniais em excesso, independentemente da sua origem, desde que constatada a sua conversão em benefício de um candidato. Percebe-se, portanto, que está relacionado aos recursos financeiros gastos ao longo da campanha eleitoral, ou até mesmo anteriores a ela, muitas vezes vinculados a outras espécies de abuso de poder.

Já, no que concerne a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, eis a conceituação do autor acima descrito:

III – utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social: Inicialmente, ao tratar desta espécie de abuso, é necessário esclarecer o sentido do emprego da palavra “veículos”, mencionada no *caput* do art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990. Parte da doutrina defende que a utilização indevida de veículos aqui prevista refere-se ao uso de transportes em benefício dos candidatos, como, por exemplo, a utilização de veículos automotores para transportar eleitores no dia da eleição. Contudo, doutrinadores como Elmana Viana Lucena Esmeraldo, Pedro Roberto Decoiman, Rodrigo López Zílio e Joel José Cândido entendem que, ao mencionar a palavra “veículos”, o legislador empregou o sentido de difusão de mensagens.

A liberdade de imprensa deve ser respeitada no período eleitoral, entretanto, condutas excessivas que tenham como objetivo prejudicar algum candidato poderão ensejar a investigação judicial, conforme trazemos diante de Vossa Excelência, uma vez percebida a exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos outros.

Caracterizadas as condutas abusivas e delimitado o objeto das Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cumpre-nos discorrer sobre cada uma das condutas vedadas praticadas pelo Investigado, conforme a seguir exposto.



V.1. INCORRÊNCIA EM CONDUTAS VEDADAS NO ARTIGO 73, IV e §§ 10 e 11 DA LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES). DOAÇÕES DE BRINDES, E PRESENTES, DOAÇÕES DE CESTAS BÁSICAS E PUBLICIDADE DE DOAÇÕES, PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PREVISÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.

Para que a presente AIJE redigida possa surtir efeitos práticos no pleito eleitoral, deve-se ter ciência dos requisitos objetivos já delimitados na seara especializada do Direito Eleitoral que implicam na investigação judicial com incorrência em condutas vedadas. Assim, cediço da materialidade das condutas proibitivas que trazemos para discussão, pretendemos influir no entendimento de Vossa Excelência, de modo a quantificar e aplicar as sanções do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90⁴.

Inicialmente, focaremos no **art. 73, IV**, que prescreve ser **proibido** aos agente públicos, servidores ou não, **as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais** que *"fizerem ou permitirem o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público"*. (grifamos)

O uso promocional que a lei se refere deve ser cotejada com a prática de gestores públicos que, a par de cumprirem nada mais do que sua obrigação de implementar melhorias na vida dos seus eleitores, arvoram-se ou são apresentados como verdadeiros "heróis" que agiram para conseguir a melhoria implementada pelos programas sociais implementados e pelas ações governamentais. Trata-se de uma questão de subserviência do eleitorado perante um gestor que fez o que deveria ser feito, mas acaba logrando louros quando, em verdade, as ações governamentais são diretas e indissociáveis da Prefeitura de Lajeado/TO.

⁴ XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado **pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação**, determinando a **remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar**; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))



No contexto que ora suscitamos, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) manteve a condenação imposta pelo TRE em virtude da "**vinculação da concessão de benefício social** – redução da tarifa de água – **destinado à população de baixa renda** à imagem dos recorrentes com **o objetivo de obter favorecimento político-eleitoral**, por meio de **divulgação de apoio político** nos edifícios beneficiados, mediante a afixação de placas de propaganda eleitoral, bem como de panfletos distribuídos nessas unidades habitacionais com pedido explícito de voto para fins de da "continuidade" ao referido trabalho" (Recurso Ordinário nº 1041768, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 18.04.2015).

Valemo-nos, ainda, do AC-TSE de 11/06/2014, no AgR-Rp nº 14392 o qual descreve que "*caracteriza propaganda eleitoral antecipada a veiculação de propaganda institucional com propósito de identificar programas da instituição com programas do governo*". O propósito é evidenciar que a conduta vedada praticada pelo Investigado deságua também em propaganda irregular antecipada em via reflexa.

Tais dispostos se amoldam perfeitamente ao que resta transcrito dos vídeos que materializam o indevido uso promocional por parte do Investigado, eis que as propagandas acima indicadas e transcritas veiculam sua imagem à Prefeitura de Lajeado/TO, valendo-se da divulgação de ações do poder público em nítido **abuso de poder econômico, político e utilização indevida dos meios de comunicação**.

Nesta senda, **comungamos o que fora descrito acima com o art. 73, IV os §§ 10 e 11, pois reforçam que em ano em que se realizar eleição fica proibida o uso promocional da distribuição gratuita de bens, e serviços de caráter social custeados pelo poder público**, bem como a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, bem como, os programas sociais de que tratam o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. Vejamos:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, **de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;**

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração

Pág. 24/43



pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de *programas sociais* autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Pela disposição legal acima, **a Administração Pública não poderá promover, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de qualquer bem móvel ou imóvel, valor ou benefício, independentemente de motivação político-eleitoral, bem como não poderá fazer uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.** Agrava-se a situação, por lógico, quando os propósitos da distribuição flertam com vantagens eleitorais.

Temos ainda o abuso por parte do administrador de plantão que se utiliza da máquina pública para divulgar sua imagem perante o eleitorado, vinculado seu nome e sua imagem a realizações da Prefeitura Municipal de Lajeado, como se fossem realizações do prefeito, quando na verdade são ações do ente estatal.

Trata-se, pois, de norma cogente amplamente desrespeitada nas corridas eleitorais em todas as esferas políticas do Brasil, mas que, quando identificadas e comprovadas, necessitam de barreiras erguidas pelo judiciário em favorecimento do equilíbrio do pleito eleitoral.

Assim, tendo em vista o alcance da propaganda eleitoral realizada pelo Investigado e por ter incorrido em condutas vedadas que desequilibram o pleito eleitoral por abuso de poder econômico e político, restam configuradas as conduta prevista no art. 73, IV da LE, bem como os §§ 10 e 11 da mesma Lei, cuja vedação é patente em nosso ordenamento jurídico eleitoral, e precisam, deste modo, serem consideradas por esta íncrita zona eleitoral.

V.2. DO ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL EM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 74 DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 37, §1º DA CF/88.



Conforme já descrito em linhas ao norte, pretende-se clarificar que as condutas do atual Prefeito da cidade de Lajeado/TO restam previstas dentre àquelas vedadas no texto da Lei das Eleições. Especifica-se, na presente tese, ao que descreve o art. 74 c/c art. 37, §1º da CF/88, conforme texto abaixo:

Art. 74. **Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal**, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios** de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A **publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes**, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifamos)

De maneira breve, o Princípio da Impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado/Ente Político, portanto, **as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado, em respeito ao § 1º do art. 37 da CF/88.**

Assim, em primeira detecção à violação à impessoalidade, destaca-se que **a publicação da propaganda institucional fora feita também nos canais oficiais da Prefeitura no Facebook**, conforme link já colacionado, de modo que se torna difícil separar as figuras de Prefeito, e Candidato à reeleição, do Ente Político ao qual representa. **Utilizar-se da máquina pública e poderio governamental torna o pleito eleitoral desequilibrado. Fato indiscutível.**

Em recente decisão, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso endossa o no intento de qualificar a conduta do Investigado como aquele que incorre nos art. 74 da Lei das Eleições e art. 37, §1º da Constituição Federal de 1988, dado o **exagero da propaganda pessoal do atual Prefeito de Lajeado**



valendo-se de publicidade institucional, em nítida sincronia com o abuso de poder econômico e político. Vejamos:



E M E N T A - RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ARTS. 14, § 9.º, 37, § 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 19 E 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. DISTRIBUIÇÃO DE CARTILHAS. ANO ELEITORAL. PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE AO AGENTE RESPONSÁVEL. CHAPA MAJORITÁRIA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS VOTOS DADOS. MENOS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE FIGURARAM NA SEGUNDA COLOCAÇÃO. **A publicidade institucional não pode servir de instrumento para a promoção de agentes políticos, sob pena de violação ao mandamento disposto pelo art. 37, § 1.º, da Constituição Federal. A inobservância de tal preceito configura, na seara eleitoral, o abuso de poder político ou de autoridade, passível de ensejar a interposição de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar n.º 64/90, sendo desnecessário o enquadramento nos arts. 73 a 78 da Lei n.º 9.504/1997, que tratam das condutas vedadas.** A Justiça Eleitoral é competente para analisar a questão sobre a publicidade institucional, praticada em ofensa ao art. 37, § 1.º, da Constituição Federal, ainda que praticada fora do período vedado (que se inicia três meses antes do pleito). **Se a publicidade institucional deixa de possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, para transformar-se em verdadeira promoção pessoal do agente político, candidato à reeleição, contrariando os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, em flagrante desvio de sua finalidade (§ 1.º do art. 37 da Constituição Federal), mormente quando há divulgação, com todas as letras, de seu plano de governo, resta caracterizado e provado o abuso de poder.** A distribuição de cartilha, produzida com emprego de dinheiro público (verba da municipalidade), contendo **inúmeras referências ao nome do prefeito, candidato à reeleição, além de fazer maciça veiculação da imagem do prefeito em eventos junto à população, inspecionando obras e participando ativamente na condução destas, enaltecendo-o e exaltando-o, às vésperas do período eleitoral, fere o princípio da impessoalidade, já que o conteúdo da mesma praticamente coincide com sua proposta de campanha, sendo raros os trechos de caráter educativo, informativo ou orientação social, o que lhe proporciona vantagem em detrimento dos demais candidatos, configura, assim, abuso de poder político ou de autoridade, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a legitimidade do pleito.** A Lei Eleitoral não exige a prova





de que o candidato abusador foi eleito em razão do abuso, bastando o reconhecimento de que as condutas irregulares foram graves o suficiente para produzir reflexo substancial no equilíbrio e na lisura do pleito, conforme o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, bem como não há necessidade de estabelecer correlação matemática entre o alcance da irregularidade e sua aptidão para garantir a vitória do infrator. No entanto, há forte probabilidade da efetiva influencia no desequilíbrio do pleito quando foram distribuídos na cidade 10.000 exemplares da propaganda irregular, o que corresponde a quase 45% dos votos válidos para o cargo de prefeito e um terço do eleitorado, ainda mais quando alcançou se pouco mais deste quantum para a eleição. **Se a soberania popular é princípio basilar do sistema democrático, deve ser ela entendida como aquela que garante e protege a vontade do povo, manifestada pelo voto, e que deve ser expressada de forma lícita, isenta de abusos e de transgressões legais, fato que não se vê nas condutas ora analisadas. Sendo flagrante a gravidade da conduta para afetar a legitimidade, normalidade e sinceridade das eleições, o que caracteriza o abuso do poder de autoridade, defeso pela Lei das Inelegibilidades, ante a ruptura do princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos no certame eleitoral, dá-se provimento ao recurso para, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, declarar a inelegibilidade do agente político responsável, pelo período de oito anos, a contar da data da eleição e, ainda, cassar os diplomas dos componentes da chapa majoritária.** Em consequência, declara-se nulos os votos obtidos e, considerando que obtiveram menos de 50% dos votos válidos, não se caracteriza a hipótese do art. 224 do Código Eleitoral, ou seja, não há necessidade de realização de novas eleições municipais. Proceda-se, com a publicação do presente acórdão, a diplomação dos candidatos segundos colocados na eleição majoritária municipal.

(TRE-MS - RE: 23821 MS, Relator: LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 793, Data 15/4/2013, Página 05/07) (grifo nosso)

No mesmo sentido, o TRE/MS descreve sobre a promoção pessoal do Agente Político candidato à reeleição quando faz divulgação de material reportando obras, programas e ações administrativas, sob a premissa que considerar a irrefutável gravidade das circunstâncias. Vejamos:

E M E N T A - RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, E § 4.º, DA LEI N.º 9.504/97, E 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM SITE E CONTA DE FACEBOOK DA PREFEITURA. ART. 74 DA LEI N.º 9.504/97. PROMOÇÃO DO

Pág. 28/43





AGENTE POLÍTICO (PREFEITO MUNICIPAL), CANDIDATO À REELEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. VEICULAÇÃO QUE ADENTRA NO PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL REPORTANDO OBRAS, PROGRAMAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE AO AGENTE RESPONSÁVEL. CHAPA MAJORITÁRIA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS VOTOS DADOS. MENOS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE FIGURARAM NA SEGUNDA COLOCAÇÃO. A teor do art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei n.º 9.504/97, é vedada, no período de três meses que antecede o pleito, a veiculação de qualquer publicidade institucional, reportando obras, programas e ações administrativas municipais, mesmo que tenha iniciada em data anterior, não atingindo tal proibição a comunicação institucional legal. **Havendo, pois, inobservância de tal regra normativa, com afronta ao princípio da igualdade de oportunidades, enseja a penalidade de multa, a qual deve ser confirmada, porque aplicada de forma razoável e proporcional em ação ajuizada perante esta Justiça Especializada, competente para tanto. A publicidade institucional não se presta à promoção de agentes políticos, devendo conservar apenas o caráter informativo, educativo ou de orientação social, não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, sob pena de ferir o mandamento disposto pelo art. 37, § 1.º, da Constituição Federal, bem como configurar, na seara eleitoral, abuso de poder político ou de autoridade, conforme previsto no art. 74 da Lei n.º 9.504/97. A publicação de farto material publicitário, de cunho institucional, no período de março a junho do ano em que realizada a eleição, através de site oficial e conta de facebook da prefeitura municipal, promovendo a pessoa do prefeito, candidato à reeleição, com associação massiva da imagem pessoal e nome do agente, bem como a propósito de fixar, na mente do eleitorado, suas qualidades de bom administrador com as ações, programas e serviços da administração, sem qualquer caráter informativo ou de orientação/comunicação oficial, além de reproduzir os principais pontos da proposta de campanha para a reeleição, configura, além da conduta vedada, também abuso de poder político ou de autoridade. E, por ser apto a desequilibrar a disputa eleitoral, afetando negativamente a igualdade entre os candidatos, em detrimento da liberdade de escolha do eleitor, enseja, ante a gravidade das circunstâncias, a penalidade de multa e cassação dos diplomas dos componentes da chapa majoritária eleita, bem como a sanção de inelegibilidade, tudo nos termos dos arts. 73, inciso VI, alínea b, § 4.º, e 74 da Lei n.º 9.504/97 e, ainda, 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90. Por conseguinte, declara-se nulos os votos obtidos e,**



Pág. 29/43



considerando os candidatos eleitos obtiveram menos de 50% dos votos válidos, não se caracteriza a hipótese do art. 224 do Código Eleitoral, ou seja, não há necessidade de realização de novas eleições municipais. Proceda-se, com a publicação do presente acórdão, a diplomação dos candidatos que figuraram na segunda colocação da eleição majoritária. (TRE-MS - RE: 24258 MS, Relator: ELTON LUÍS NASSER DE MELLO, Data de Julgamento: 09/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 793, Data 15/4/2013, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO EXAMINADA COM O MÉRITO. PUBLICIDADE DE ATOS GOVERNAMENTAIS. SITE DE PREFEITURA. PESSOALIDADE DAS VEICULAÇÕES. FAVORECIMENTO AO MANDATÁRIO CANDIDATO À REELEIÇÃO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. DESEQUILÍBRIO AO PLEITO. AFRONTA À IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. ART. 74 DA LEI N.º 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.749.504 - Analisando a preliminar de carência de ação com o mérito do recurso, **tem-se que o uso desvirtuado da página oficial de Prefeitura Municipal, com a maciça promoção pessoal do Chefe do Executivo e então candidato à reeleição, mesmo que não efetivada nos três meses que antecedem as eleições, caracteriza o abuso de poder político ou de autoridade, eis que o legislador quis coibir determinadas condutas e situações realizadas por agentes públicos mediante exploração da máquina administrativa ou aproveitamento de recursos em proveito de determinada candidatura, ainda que revestidas de aparente benefício ao povo. Figuram abusivos os atos que desrespeitem os princípios constitucionais que regem a administração pública de um modo geral, examinando-se sempre a finalidade com a qual foi praticado, sendo que, em matéria eleitoral, configurar abuso o ato que além de desrespeitar preceito constitucional que norteia a administração pública, vier a ser praticado com o fim de beneficiar candidato**, partido ou coligação em dado pleito eleitoral (art. 74 da Lei das Eleições c/c o art. 37, § 1.º, da CF/88). Em sendo a publicidade dos atos e ações governamentais uma exigência do Estado Democrático de Direito, tem-se que o princípio da publicidade, catalogado no caput do art. 37 da Constituição Federal, impõe a transparência da atividade administrativa, ficando impedido o personalismo da ação governamental. **A publicidade institucional não pode servir de instrumento para promoção de agentes políticos. Deve ela se prestar a ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, não devendo conter nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal das autoridades.** Revelando os autos massiva publicidade institucional e promoção pessoal ilegais, consubstanciadas em quase uma centena e meia de matérias/notícias veiculadas na página oficial da Prefeitura, todas elas centralizadas e favoráveis ao Prefeito, resta comprovada a prática de abuso do poder



de autoridade, pela utilização indevida de meio de comunicação, bem como demonstrada sua potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral. Não prospera o entendimento de que o desvirtuamento da propaganda institucional, com infração ao citado dispositivo constitucional, seria atacável somente em sede de ação civil pública (por ato de improbidade) ou de ação popular, pois situações regidas nos mais diversos ramos do direito têm repercussão significativa na seara eleitoral sem que isso configure bis in idem ou atuação do juízo eleitoral fora dos limites de sua competência. Ao remeter a dispositivo constitucional inserido entre aqueles que regulam a administração pública, o legislador eleitoral nada mais fez que acrescer, às já existentes, consequência nessa específica seara para ato consistente em violação àqueles preceitos, devendo-se ressaltar, ainda, a independência das esferas penal, administrativa e eleitoral. É assente na jurisprudência que, mesmo que os fatos caracterizadores do eventual abuso tenham ocorrido antes do período vedado pela legislação, se tendentes a influir no pleito vindouro, devem ser objeto de representação, acarretando-lhes as consequências dela oriundas, culminando, inclusive na cassação dos respectivos registros: Dessarte, constatada a prática de abuso de autoridade de forma significativa, levando em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticada, sem olvidar o expressivo volume de acessos à mencionada página oficial, entende-se caracterizada a potencialidade para lesar e desequilibrar as eleições pela ruptura do princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos no certame eleitoral e, assim, caracterizar o abuso do poder político, de modo que se nega provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que, julgando parcialmente procedente representação intentada, aplicou aos recorrentes a sanção de inelegibilidade por oito anos, além de cassar o registro de candidatura dos mandatários reeleitos. (RECURSO ELEITORA nº 31284 MS, Relator: AMAURY DA SILVA KUKLINSKI, Data de Julgamento: 19/11/2012, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 710, Data 26/11/2012, Página 04/05)

De posse do alegado que tem como baluarte a doutrina atual e jurisprudência recente, pedimos acatamentos de nossas razões para prosseguimento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para, ao final, culminar nas sanções previstas no art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/1990.

**V.3. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EXPRESSA OU SUBLIMINAR.
ELEMENTOS CARACTERIZADORES. POTENCIALIDADE LESIVA. ABUSO DE
PODER POLÍTICO**



Mesmo que não seja necessária a vinculação entre a propaganda irregular antecipada e as condutas de abuso de poder econômico e político que ensejam a AIJE, preferimos fazê-la para evidenciar outro ponto, qual seja, o pedido implícito de votos que trazem potencialidade lesiva ao equilíbrio do pleito eleitoral.

A propaganda eleitoral antecipada, assim como a geral, pode ser expressa ou subliminar. Como ensina José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 2020, p.547-548):

É árdua a identificação da propaganda antecipada subliminar, pois seu conteúdo é sempre veiculado de maneira implícita ou subjacente, no mais das vezes resultando do contexto da comunicação. Já se tentou estabelecer critérios objetivos mínimos para sua identificação, tendo sido apontados os seguintes: (i) alusão a processo eleitoral, externada pela menção a nome do pretense candidato ou candidatura; (ii) exaltação de suas qualidades, procurando inculcar a ideia de que é o melhor para o cargo almejado; (iii) pedido de voto, ainda que implícito; (iv) ações políticas que pretende implementar. (grifamos)

Esse tema foi objeto de profunda análise pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, ocasião em que foram fixados alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, ficando assentado que:

- a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos;
- d) todavia, **a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências:**
 - (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) **respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio**" (todas as citações extraídas do voto do Ministro Luiz Fux).

Reconhecendo-se o viés eleitoral das propagandas, cumpre analisar eventual existência de pedido implícito de voto, cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura, *per se*. A dualidade entre pedido implícito e expresso de votos devem ser sopesadas, eis que as maneiras ardilosas de pedir voto evoluem e tornam-se cada vez mais difíceis de serem detectadas, devendo-se atrair



o foco de nossa análise técnica para a finalidade pretendida pelo Investigado/Candidato.

De igual forma, para alguns Tribunais Regionais Eleitorais, acolitando essa corrente, não haveria a necessidade de pedido explícito de voto para que a prática da propaganda antecipada fosse reconhecida, uma vez que **a prévia exposição do nome do candidato, com nítida conotação eleitoral, desequilibra o certame e contribui para a assimilação pelo eleitor.**

Nesse sentido, para sua caracterização da propaganda eleitoral antecipada é suficiente que o conteúdo veiculado, ainda que de forma dissimulada, induza o eleitor a concluir que o aspirante a um cargo eletivo mereça seu voto, ressaltando que, nada obstante a reforma eleitoral instituída pela Lei n. 13.165/2015 adicionar ao art. 36-A a expressão "pedido explícito de voto", não significaria que o pedido implícito deve ser tolerado.

Com efeito, cito os precedentes que adotam tal posicionamento, *in verbis*:

Direito Eleitoral. Eleições de 2018. Representação Eleitoral. Pré-candidato ao cargo de Governador. Alegação de propaganda antecipada pela utilização de togas e imagens do cargo de Juiz Federal que antes exercia. Divulgação de autocomposição de candidato em período vedado. A essência do mérito da presente Representação subsume-se, em resumo, na vedação de propaganda extemporânea. A Lei nº 9.504/1997 determina que a propaganda eleitoral somente será permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, admitindo-se ao postulante a realização de propaganda intrapartidária nos 15 dias anteriores à convenção partidária. O suporte fático da norma é incontroverso. **A conduta impugnada caracteriza marketing político subliminar com os olhos voltados ao voto do eleitor no pleito futuro, porquanto posiciona o pré-candidato à frente de seus concorrentes de modo não permitido pela legislação eleitoral.** Considerando o grau de instrução do representado, profundo conhecedor do Direito, assim com maiores responsabilidades e consciência, e procedendo-se à individualização da pena, julga-se procedente a representação a representação com multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o dobro da pena mínima. Não cabe nesta representação por propaganda extemporânea (art. 36 da Lei 9.504/97) debater sobre pretendida autorização do candidato quanto ao qualificativo que pretende usar se candidato por se tratar de tema que tem sede no processo do registro da candidatura (Art. 12 da lei 9.504/97!! Lei das Eleições). Desprovisionamento do recurso eleitoral, mantendo-se, *in tontum* a procedência da representação e a condenação determinada. (TRE-RJ - RP: 060029439 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: NAGIB SLAIBI FILHO (GABPRES), Data de Julgamento:

Pág. 33/43



29/08/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2018).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO AFASTADA. PROPAGANDA ANTECIPADA. ARTIGO 36 DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM CONSTANDO NOME, LOGOTIPO E SLOGAN DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. B nRECURSO DESPROVIDO. 1- A propaganda eleitoral é de responsabilidade dos partidos e coligações, em benefícios de seus candidatos, havendo, portanto, responsabilidade solidária. 2- Configura-se propaganda eleitoral extemporânea apta a ensejar a penalidade de que trata o art. 36, §3º, da Lei federal nº 9.504/7997, a veiculação em propaganda partidária, de mensagem com conotação eleitoreira e evidente objetivo de remeter o eleitor às eleições vindoura, em claro desvirtuamento de sua finalidade. 3- A postagem em redes sociais de vídeo e mensagens em que constam o nome a ser utilizado na urna, o logotipo com as cores do partido e o slogan de campanha caracterizam a propaganda eleitoral antecipada. 4- Para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea subliminar se deve observar todo o contexto em que ela foi inserida, tais como imagens, slogan e número do candidato, os meios e o alcance desse contexto. 5- Recurso conhecido e desprovido. (TRE-AM, RP 060016925, Publicado em Sessão 02/08/2017).

Decerto que existem casos em que se faz necessária apurar a potencialidade do ato de influenciar no equilíbrio do pleito eleitoral para que seja determinada uma eventual cassação.

A discussão quanto à potencialidade lesiva do ato em relação à cassação de um candidato eleito diminuiu em relevância em função da entrada em vigor da Lei Complementar nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa, que incluiu o inciso XVI no art. 22, da Lei de Inelegibilidades, LC 64/90, que assim prevê:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (grifo nosso)



No que concerne a potencialidade lesiva do ato para a **conduta vedada 1**, vê-se a tentativa de angariar os bons olhos do eleitorado, mostrando-se um gestor preocupado com o bem-estar social que sensibiliza todos os moradores de Lajeado/TO, quando realizada programas voltados para o dia da mulher e doação de brindes e presentes, cujo intuito é a captação ilícita.

Vejamos, Excelência, que o que intentamos discutir não se limita simplesmente aos atos de realização de um evento ou a doação de alimentos para quem necessita. O que de fato suscitamos, e com amparo da legislação eleitoralista, é o fato de que **todas essas condutas foram publicitadas**. Todas tiveram o holofote voltado para o atual Prefeito que se promovia ao se mostrar sorridente e atencioso no momento de realizar uma benesse, de modo que a conclusão do real sentimento para tais condutas são revestidas por interesses eleitorais.

Essa questão já nos remete para a **conduta vedada 2**, que se mostra presente justamente por criar uma simbiose de Prefeito e Prefeitura, de modo a ser difícil a separação de ambos. Falou-se tanto em Prefeito quando se deveria falar Prefeitura que os louros e vantagens de uma administração foram direcionados unicamente para quem representa, e não por quem de fato faz.

Tal premissa, de indistinção entre público e privado, nos remete ao pensamento de que houve uma pessoalização física da Prefeitura, ou, noutro aspecto, a transformação em Entidade Política do Prefeito. Fato é que todas as matérias jornalísticas / institucionais acima escandidas trazem a imagem do Prefeito ou o nome do prefeito Júnior Bandeira em nítida promoção de sua imagem, com impulsionamento precoce que trouxe e trazem prejuízos e desvantagem aos concorrentes no pleito eleitoral de 2020.

V.4. DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESDOBRAMENTOS CÍVEIS E CRIMINAIS

O que será aqui expandido necessariamente terá como baluarte tudo o que já fora narrado até então, pois uma vez familiarizados com as condutas vedadas que suscitamos ao norte ficará mais fácil para Vossa Excelência perceber que as práticas reiteradas se consubstanciam em captação ilícita de sufrágio, além do abuso de poder.

Pág. 35/43



Conforme já cediço, dentre as várias condutas praticadas pelos agentes públicos, candidatos e cabos eleitorais com o fim de "captação eleitoral" (vulgo, compra de voto), é de se destacar a promessa e/ou distribuição de bens, brindes ou valores aos eleitores. A prática resta arraigada na política tupiniquim, sendo essa uma constatação ampla, e que aqui, afunilaremos ao ponto de demonstrar que a captação de sufrágio resta praticada pelo Investigado.

Naquilo que nos aprouve, eis o teor do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, o qual institui sobre a captação ilícita:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Percebamos que o teor da norma é cristalino ao qualificar as condutas com os verbos "doar, oferecer, prometer, ou entregar" ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto. A subjetividade da intenção é respondida pela própria motivação das matérias jornalísticas, das cestas doadas e publicitadas, ou até mesmo, dos eventos "Chá de mulheres" realizados quando o próprio calendário do Município não previa que a data já estaria reservada para alguma ocasião.

Vejamos, Excelência, que o calendário municipal do ano de 2020 da cidade de Lajeado/TO não previa a realização de evento ou festividade no dia das mães, mas ainda assim realizou-se um evento com palco entregue ao atual Prefeito que discursou e promoveu sua imagem para um local lotado, além da presença da primeira dama, evento em que foram entregues presentes/brindes. A ausência de transparência quanto a predisposição de data para a realização de festividades do município, inculcam não apenas a legitimidade do evento quanto a sua finalidade, mas também sob o prisma da legalidade, pois traz consigo desdobramento de previsão orçamentária com os gastos realizados.



Calendário.com.br LAJEADO - TO

2020

Janeiro							Fevereiro							Março						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
05	06	07	08	09	10	11	02	03	04	05	06	07	08	01	02	03	04	05	06	07
12	13	14	15	16	17	18	09	10	11	12	13	14	15	15	16	17	18	19	20	21
19	20	21	22	23	24	25	16	17	18	19	20	21	22	22	23	24	25	26	27	28
26	27	28	29	30	31		23	24	25	26	27	28	29	29	30	31				

Abril							Maio							Junho						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
05	06	07	08	09	10	11	03	04	05	06	07	08	09	07	08	09	10	11	12	13
12	13	14	15	16	17	18	10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20
19	20	21	22	23	24	25	17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27
26	27	28	29	30			24	25	26	27	28	29	30	28	29	30				

Julho							Agosto							Setembro						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
05	06	07	08	09	10	11	02	03	04	05	06	07	08	06	07	08	09	10	11	12
12	13	14	15	16	17	18	09	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19
19	20	21	22	23	24	25	16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26
26	27	28	29	30	31		23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30			

Outubro							Novembro							Dezembro						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
04	05	06	07	08	09	10	01	02	03	04	05	06	07	06	07	08	09	10	11	12
11	12	13	14	15	16	17	08	09	10	11	12	13	14	13	14	15	16	17	18	19
18	19	20	21	22	23	24	15	16	17	18	19	20	21	20	21	22	23	24	25	26
25	26	27	28	29	30	31	22	23	24	25	26	27	28	27	28	29	30	31		

■ Feriados Nacionais
 ■ Feriados Estaduais
 ■ Feriados Municipais
 ■ Ponto Facultativo
 ■ Múltiplos Eventos
 ■ Eventos Diversos

■ 01/Jan Ano Novo	■ 01/Mai Dia do Trabalho	■ 12/Out Nossa Senhora Aparecida
■ 24/Fev Carnaval	■ 10/Mai Dia das Mães	■ 15/Out Dia do Professor
■ 25/Fev Carnaval	■ 11/Jun Corpus Christi	■ 17/Out Dia do Comércio
■ 28/Fev Carnaval	■ 12/Jun Dia dos Namorados	■ 28/Out Dia do Servidor Público
■ 01/Abr Dia da Mentira	■ 09/Ago Dia dos Pais	■ 02/Nov Dia de Finados
■ 10/Abr Sexta	■ 07/Set Independência do Brasil	■ 15/Nov Proclamação da República
■ 12/Abr Páscoa	■ 08/Set Padroeira de Tocantins	■ 20/Nov Consciência Negra
■ 21/Abr Dia de Tiradentes	■ 05/Out Aniversário de Tocantins	■ 25/Dez Natal

De se destacar que não são apenas as palavras, o discurso, a eloquência. A análise sistêmica deve ser feita de modo a condicionar o olhar para uma situação criada para o favorecimento pessoal do atual gestor. O lugar de falar em um ambiente feminino e de festividade, traz o olhar mais tênue e desvestido de críticas.

A captação ilícita de sufrágio é espécie dentre as condutas vedadas com previsão legal na esfera cível. Além da captação, cita-se também a entrega de bens por parte da Administração Pública em ano eleitoral (art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997) e, o uso eleitoral "publicidade" dos programas sociais de distribuição de bens (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997), e ainda infringência ao princípio da impessoalidade art. 74 da Lei nº 9.504/94 c/c art. 37, §1º da C.F., ao divulgar da imagem e nomes do prefeito e primeira dama em discursos e entrega de presentes e brindes, tudo isso em um único evento e em um único vídeo institucional publicado no canal oficial da Prefeitura Municipal de Lajeado na rede social Facebook.

Do que fora comprovado através de documentação e argumentos, vê-se que as quatro formas de violação da isonomia eleitoral sob a perspectiva cível concernente à entrega de bens foram praticadas pelo Investigado. Deste modo, incorre também a possibilidade de incursão na seara penal, cuja materialidade se perfaz em dois tipos incriminadores.



Para tal vertente, **o Código Eleitoral destacou a corrupção eleitoral, prevista no art. 299, e, também, o aliciamento de eleitores através de sorteios, art. 334.**

A intenção do presente tópico é evidenciar para Vossa Excelência que as condutas vedadas 1 e 2 possuem reflexos severos no pleito eleitoral a ser disputado. A isonomia entre os candidatos é preceito básico do direito eleitoralista, e práticas corriqueiras, reiteradas e disfarçadas de legalidade podem corromper com essa ordem. Assim, pedimos que as disposições da captação ilícita de sufrágio sejam aplicadas ao caso em comento, de modo a comungarmos com justiça.

VI. DA OCORRÊNCIA EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Neste derradeiro tópico, trataremos de angariar elementos que consubstanciam a possibilidade de atribuir à conduta do Investigado a incorrência em ato de Improbidade Administrativa prevista na Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Ver-se-á que a veiculação de propaganda institucional com abuso de poder econômico e político do Investigado se adequa a atos que causam **Prejuízo ao Erário** (art. 10, III), e, a **atos que ferem os Princípios da Administração Pública** (art. 11), ao passo que transcrevemos:

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, **desvio**, apropriação, malbaratamento ou dilapidação **dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei**, e notadamente:

III - **doar à pessoa física** ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, **verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;**

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa** que atenta **contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou

Pág. 38/43



omissão que viole os deveres de honestidade, **imparcialidade, legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

A adequação da prática de condutas vedadas em ano eleitoral com a Lei de Improbidade decorre exatamente da Lei das Eleições, pois descreve expressamente no §7º do art. 73⁵ que as condutas enumeradas em seu *caput* caracterizam atos de improbidades administrativas a que se refere o art. 11, inciso I da LIA, sujeitando às sanções do art. 12, inciso III. Logo, temos substrato para, em linha paralela, atribuir a severidade da LIA ao presente caso pelos mesmos motivos que também deram ensejo a AIJE.

Conforme expressa disposição legal, os atos de improbidade administrativa que importem Prejuízo ao Erário podem ser praticados a título de dolo ou de culpa, ao passo que os que atentem contra os Princípios regentes da Administração Pública demandam a caracterização de dolo.

No que tange aos atos atentatórios aos Princípios da Administração Pública com violação aos deveres de impessoalidade, moralidade e legalidade, percebe-se subsunção da conduta do Investigado aos dispostos no art. 11 da LIA. Vê-se atos de improbidade atentatórios aos princípios reitores da administração pública, as condutas tiveram o dolo caracterizado.

Ora, se não houvesse a vontade de realizar uma propaganda institucional ela sequer teria sido filmada e veiculada para a população da cidade de Lajeado/TO. Percebe-se o interesse escuso em vangloriar os feitos por meio da divulgação de festividade do chá das mulheres, dando destaque aos brindes/presentes distribuídos, seja por meio da divulgação da distribuição de cestas básicas, ou ainda das diversas matérias jornalísticas institucionais divulgadas nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Lajeado, todas com intuito de beneficiar a imagem do Prefeito Júnior Bandeira, quando toda a propaganda lhe privilegia os feitos e enaltecem sua gestão, e ainda que o gestor parece um modelo em passarela desfilando em frente às câmeras, na qual faz acenos ou ainda atuando como apresentador, com intuito de vincular os feitos da gestão a sua imagem. **O dolo está no interesse e na obtenção da vantagem perante os demais competidores**

⁵ § 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.



do pleito eleitoral, valendo-se da estrutura da Prefeitura como se fosse própria.

Inquestionável que o descumprimento da norma em análise representa manifesta ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas (art. 37, *caput*, da CF/88). No caso, tem-se claro desvio de finalidade, pelo que é possível a caracterização de ato de improbidade administrativa (art. 11, I da Lei nº 8.429/1992).

Ademais, em argumento para a segunda modalidade de improbidade, sabe-se que a culpa no prejuízo ao erário está representada pela imprudência ao não realizar a propaganda institucional da maneira correta, qual seria, atribuir à Prefeitura de Lajeado a realização das ações governamentais. De se notar que a referida propaganda, paga com o erário e publicada em canal oficial da Prefeitura. O erro descrito é grave se considerarmos uma gradação de culpa, de modo que esta gravidade supre a exigência configuradora prevista pela Corte Especial do STJ no REsp 1.637.839/MT, rel. min. Herman Benjamin, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016.

O prejuízo é presumível em ações de improbidade administrativa, eis que lida com o perigo de dano à coletividade. Torna-se latente que a doação feita à pessoa física realizada com dinheiro público não poderá ser atribuída ao Prefeito/Candidato/Investigado. Há de se observar as formalidades legais e atribuir à Prefeitura a figura de benfeitora da entrega das casas do programa habitacional. Logo, o prejuízo aferido ao erário pode-se muito bem caracterizar pelo desequilíbrio instituído no pleito eleitoral, em que um dos candidatos se apodera do aparelhamento estatal para impulsionamento de sua imagem.

Assim, no que tange a sanção aplicada ao Investigado, aconselha-se a aplicação da sanção prevista no próprio dispositivo legal da Lei das eleições, culminando ao Investigado as penas previstas no art. 12, III da LIA⁶, quais sejam; a) ressarcimento integral do dano; b) perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; c) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e, d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

⁶ III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

VII. DO PROVIMENTO LIMINAR. PODER DE POLÍCIA

Considerando o poder de polícia das Ações eleitorais e, como no caso em espécie, incorrência em condutas vedadas por meio de propaganda eleitoral como atributo exclusivo da jurisdição eleitoral, bem como verificado os requisitos para a concessão de liminar, pugna o Investigante pela adoção imediata de providências inerentes a essa prerrogativa de Vossa Excelência, determinando ao Investigado a imediata remoção do conteúdo dos links acima descritos, bem como qualquer outra que venha a ser publicada com o mesmo teor após o protocolo desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Para a concessão de medida liminar, se faz necessário à demonstração do preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Dessa feita, o *fumus boni iuris* retrata a aparência de um bom direito, ou seja, quando resta comprovado que o que se requer tem plausibilidade jurídica, caso este, evidente nos autos pela propagação de conteúdo irregular e perpetuação da incorrência em condutas vedadas sem que um freio judicial seja aplicado.

No que tange o "*periculum in mora*", este requisito apresenta o perigo da demora que a decisão pode gerar. É o risco da decisão tardia, de perecer o direito do Investigante. Tal requisito se manifesta em razão da prejudicialidade diária e compartilhamentos sucessivos que a propaganda institucional causa na cercania de Lajeado/TO. As permanências das propagandas em sítio eletrônico da Prefeitura e também do Investigado contamina a lisura do pleito eleitoral, criando embaraços e desequilibrando a disputa.

Desta feita, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, deve ser procedida à imediata remoção do conteúdo das postagens ofensivas aqui questionadas.



VIII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) **CONCESSÃO DE LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para que se proceda a **imediata remoção dos conteúdos das páginas virtuais (Facebook) da Prefeitura de Lajeado do Tocantins e do Investigado nessa Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo**, através da via mais rápida e efetiva, para providenciar a retirada imediata do conteúdo da propaganda;

b) Requerer do juízo a certificação de que o vídeo citado está disponível para acesso nos endereços eletrônicos citados;

c) Seja a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral processada nos termos do art. 22 e incisos da LC nº 64/90, para ao final:

c.1) Proferir a Cassação do Registro de Candidatura, caso a presente AIJE seja julgada antes da eleição de 15 de novembro de 2020;

c.2) Proferir Cassação do Diploma, na hipótese de finalizada as eleições e diplomação caso o Investigado seja eleito;

c.3) Proferir a Cassação do Mandato, caso o Investigado sendo eleito e diplomado, tenha tomado posse no cargo de Prefeito do Município de Lajeado/TO;

d) Requerer atuação do Ministério Público, inclusive para apuração das infrações penais e atos de improbidade cometidos;

e) Comprovado o abuso de poder econômico e político por meio do uso indevido de meios de comunicação, e demais condutas vedadas dispostas na Lei nº 9.504/1997, requer a condenação em inelegibilidade para as eleições a que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato Investigado;

f) Requer, outrossim, a **aplicação de multa** e demais sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 ", bem como no art. 74 da mesma Lei, "**cassação do registro ou do diploma**" ante a incorrência em campanha antecipada e das **condutas vedadas** praticadas de forma reiterada;

Pág. 42/43



g) Em razão da comprovada distribuição de brindes e presentes no engenhoso "Chá das Mulheres", a conduta do concorrente, além de ser, "em tese", crime tipificado no artigo 299, do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), constitui captação de sufrágio resta violado o disposto no artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, pelo que requer seja julgado procedente o pedido, fixando-se multa no valor de 50 mil (cinquenta mil) UFIR, além da decretação da cassação do registro ou do diploma dos candidatos, na forma legal.

h) Seja vistoriada as redes sociais do Investigado, e da Prefeitura Municipal de Lajeado, especificamente *Facebook*, dando-se margem para convencimento dos limites extrapolados na republicação de propagandas institucionais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Palmas para Miracema do Tocantins – TO, 15 de outubro de 2020.

Kamila Câmera
OAB/TO 9.489

